



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 046, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I – Exposição da Matéria.

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei Municipal nº 046/2025, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Deodápolis/MS, que autoriza o Poder Executivo a realizar o parcelamento de débitos de energia elétrica referentes a exercícios anteriores junto à concessionária Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S/A, inscrita no CNPJ sob nº 15.413.826/0001-50.

De acordo com a exposição de motivos e documentação anexa, os débitos foram originados após processo de recontagem e atualização dos pontos de iluminação pública, realizado pela concessionária com base na Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, resultando na constatação de divergências entre o consumo efetivo e o faturado nos últimos 36 meses. O montante apurado, conforme notificação técnica encaminhada pela empresa, alcança a cifra de R\$ 755.977,69 (setecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), com possibilidade de ajuste mediante termo de confissão e parcelamento de dívida.

A proposta de lei, portanto, busca autorizar o Executivo a formalizar o reconhecimento e o parcelamento dessa obrigação, mediante pagamento inicial de R\$ 100.000,00 e quitação do saldo restante em até 60 (sessenta) parcelas mensais, observados os encargos previstos contratualmente. A justificativa encaminhada pelo Chefe do Executivo ressalta que a medida é necessária para regularizar pendências financeiras pretéritas, evitar ações judiciais e sanções administrativas, e garantir a continuidade do serviço público essencial de iluminação, que é de natureza ininterrupta e diretamente vinculada à segurança urbana e à qualidade de vida dos munícipes.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

II – Análise Técnica.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a proposição encontra amparo em dispositivos que asseguram a autonomia administrativa e financeira dos Municípios, conferindo-lhes competência para legislar sobre matérias de interesse local, conforme dispõem os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Tal prerrogativa inclui a gestão dos serviços públicos locais, entre eles a iluminação pública, expressamente reconhecida como competência municipal pelo art. 149-A da Constituição, que autoriza inclusive a instituição de contribuição específica (COSIP) para custeio desse serviço. Assim, a gestão financeira, orçamentária e contratual da energia elétrica vinculada à iluminação pública insere-se plenamente na esfera de competência do ente municipal.

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

Além disso, o artigo 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, os quais se encontram integralmente preservados na iniciativa em análise. O projeto não busca criar despesa nova, tampouco ampliar obrigações futuras do Município, mas sim sanar passivos financeiros já existentes e adequar a contabilidade municipal à realidade das obrigações pendentes, observando a transparência e o controle fiscal.

O parcelamento, ao contrário de onerar a gestão, contribui para o reequilíbrio das contas públicas, evitando encargos moratórios e ações executivas, e garantindo que o pagamento ocorra dentro da capacidade financeira do Município.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail protocolo@camaradeodapolis.com.br
Deodápolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Do ponto de vista do direito financeiro, a proposta se mostra compatível com a Lei nº 4.320/1964, especialmente em seus artigos 37 e 38, que tratam do reconhecimento de “restos a pagar” e de obrigações de exercícios anteriores. A formalização de parcelamentos e confissões de dívida deve sempre estar respaldada por autorização legislativa, conforme o princípio da legalidade orçamentária.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) reforça essa necessidade ao estabelecer, em seus artigos 15, 16 e 17, que toda despesa pública deve estar previamente autorizada e adequadamente dotada no orçamento, com demonstração de impacto e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Nesse sentido, o artigo 3º do projeto cumpre integralmente essa exigência ao prever que as despesas decorrentes do parcelamento correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Cumpre destacar também o respaldo normativo emanado da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, especialmente em seus artigos 325 e 463, §9º, que tratam do levantamento e compensação de faturamento de pontos de iluminação pública. Esses dispositivos determinam que, sempre que houver atualização de cadastro e constatação de diferenças de consumo, a concessionária deve proceder à compensação correspondente, limitada ao prazo máximo de 36 ciclos (equivalente a três anos).

Trata-se, portanto, de obrigação legalmente constituída, respaldada em ato normativo federal de natureza regulatória, e que não decorre de mera liberalidade contratual. Assim, o reconhecimento do débito e sua regularização mediante acordo formal configuram ato de estrito cumprimento da lei e do dever administrativo.

A tramitação da matéria perante o Legislativo tem por objetivo garantir a autorização formal para a confissão e o parcelamento do débito, uma vez que, sem tal autorização, o Executivo incorreria em violação ao princípio da legalidade administrativa e ao controle orçamentário do Poder Legislativo, que é o titular da competência fiscalizadora das finanças públicas.

Sob a ótica da técnica legislativa, o projeto atende às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando estrutura normativa clara, objetiva e tecnicamente adequada. Os



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

dispositivos estão numerados de forma sequencial e coerente, os comandos normativos são precisos, e a linguagem adotada é simples e direta, evitando ambiguidades e redundâncias. Ademais, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação foram redigidas de modo adequado, conferindo à norma futura aplicabilidade imediata e segurança jurídica quanto aos efeitos revogatórios de disposições anteriores.

No tocante ao mérito administrativo e ao interesse público, o projeto revela-se não apenas juridicamente válido, mas também socialmente necessário e financeiramente prudente. O serviço de iluminação pública constitui função essencial e contínua do Município, cujos custos refletem diretamente na segurança, mobilidade e bem-estar da população.

A suspensão do fornecimento ou a judicialização da dívida implicariam consequências graves, inclusive interrupção parcial de serviços essenciais, o que seria vedado pelos princípios da continuidade e da supremacia do interesse público. Ao autorizar o parcelamento, o Legislativo contribui para a manutenção da regularidade do serviço, o equilíbrio das contas municipais e a preservação da imagem institucional do ente público perante a concessionária e demais credores.

Portanto, sob todos os aspectos, constitucional, legal, financeiro e administrativo, o Projeto de Lei nº 046/2025 mostra-se plenamente regular, apresentando fundamentos normativos sólidos, coerência técnica e compatibilidade orçamentária. A iniciativa reflete zelo com a coisa pública, respeito à legalidade e compromisso com a eficiência da gestão fiscal.

III – Conclusão da Relatoria.

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei Municipal nº 046/2025 encontra-se em plena conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com as normas de direito financeiro e administrativo vigentes. A proposta respeita os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e responsabilidade fiscal, apresentando-se como instrumento de regularização e transparência na gestão pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

A medida não acarreta novos encargos permanentes ao erário, mas viabiliza a solução responsável de obrigação já existente, garantindo a continuidade de serviço público essencial e reforçando a credibilidade institucional do Município perante a concessionária e a população.

Assim, esta Relatoria manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 046/2025, por estar juridicamente apto e materialmente alinhado ao interesse público.

IV – Decisão da Comissão.

Diante de toda a análise realizada, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 046, de 01 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Deodápolis/MS, por se tratar de proposição constitucional, legal, técnica e de relevante interesse público municipal.

A proposição encontra-se redigida de forma clara, precisa e técnica, observando as boas práticas de elaboração legislativa e respeitando a competência legislativa do Município de Deodápolis/MS para disciplinar sua organização administrativa e execução de políticas públicas de interesse local.

Por todas essas razões, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 46, de 01 de outubro de 2025, entendendo que a matéria está apta a seguir regularmente para deliberação plenária nesta Casa Legislativa.

Sala de Sessões da Câmara Municipal – 13 de outubro de 2025.

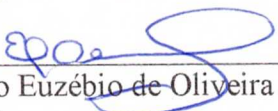


Fernanda Maiara Casusa
Relator
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95


Francisco Euzébio de Oliveira
Presidente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.


Edmilson Prates de Souza
Suplente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final